



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ:08.861.858.0001/52

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 09 / 2026.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA A HUMANIZAÇÃO DO PARTO E COMBATE À VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS/PE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O VEREADOR GENIVAL GOMES DE MOURA, no exercício regular do mandato eletivo e no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, bem como nos termos das prerrogativas dispostas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno, cumprindo-se ainda os trâmites legislativos formais, e ainda:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 6º, que a saúde constitui direito social fundamental, sendo dever do Estado garantir políticas públicas destinadas à sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que o art. 196 da Constituição Federal determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que organiza o Sistema Único de Saúde – SUS, estabelece como princípios do sistema a universalidade do acesso, a integralidade da assistência e a preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005, assegura à parturiente o direito à presença de acompanhante de sua livre escolha durante o trabalho de parto, bem como durante o parto e pós-parto imediato;

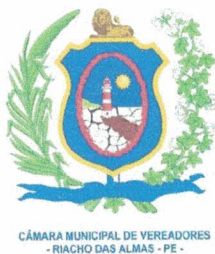
CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde – OMS recomenda a adoção de práticas baseadas em evidências científicas para a assistência ao parto, com vistas à promoção da saúde da gestante e do recém-nascido, bem como à redução de intervenções desnecessárias;

CONSIDERANDO que o parto humanizado consiste em abordagem que respeita a autonomia, a dignidade e as escolhas da gestante, promovendo atendimento mais seguro, acolhedor e baseado em boas práticas obstétricas, bem como que práticas inadequadas na assistência ao parto podem caracterizar violência obstétrica, gerando danos físicos, psicológicos e emocionais às mulheres;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecer políticas públicas voltadas à saúde materna e neonatal, promovendo a qualidade do atendimento prestado nos serviços de saúde;

CÂMARA MUN. DE RIACHO DAS ALMAS - PE	2ª VOTAÇÃO EM 07/04/26	POR: 10 X 0 VOTOS
APROVADO	PRESIDENTE	

CÂMARA MUN. DE RIACHO DAS ALMAS - PE	1ª VOTAÇÃO EM 31/03/26	POR: 10 X 0 VOTOS
APROVADO	PRESIDENTE	



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ:08.861.858.0001/52

CONSIDERANDO que compete ao Município, nos termos do art. 30, inciso I e VII, da Constituição Federal, legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar serviços públicos de saúde, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

CONSIDERANDO a importância de garantir às gestantes acesso à informação clara e adequada acerca de seus direitos durante a gestação, o parto e o puerpério, bem como a necessidade de assegurar atendimento humanizado, digno e respeitoso às mulheres no âmbito dos serviços de saúde do Município de Riacho das Almas, Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a adoção de políticas públicas voltadas à humanização do parto contribui para a redução de complicações obstétricas, melhora a experiência do nascimento e fortalece o vínculo entre mãe e recém-nascido;

CONSIDERANDO, por fim, a importância de promover medidas legislativas que garantam a proteção da saúde da gestante, da parturiente, da puérpera e do recém-nascido no âmbito do Município de Riacho das Almas, Estado de Pernambuco, de maneira que, em vista do exposto, submete-se a deliberação do douto Plenário o seguinte **PROJETO DE LEI**:

**Art. 1º** Fica garantido que toda pessoa gestante terá o direito à assistência humanizada durante a gestação, pré-parto, parto e puerpério, incluindo-se o abortamento espontâneo ou previsto em Lei, na Rede Pública de Saúde do Município de Riacho das Almas, Estado de Pernambuco, integrante do Sistema Único de Saúde – SUS, bem como nos estabelecimentos privados de saúde instalados no território municipal.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se parto humanizado ou assistência humanizada ao parto e nascimento, o atendimento que:

I – Assegure a segurança do processo, bem como a saúde e o bem-estar da pessoa parturiente e do recém-nascido;

II – Adote rotinas e procedimentos baseados em evidências científicas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde – OMS, pelo Ministério da Saúde ou por instituições científicas reconhecidas;

III – Garanta à pessoa gestante o direito de optar pelos procedimentos que, resguardada a segurança do parto, lhe proporcionem maior conforto e bem-estar, incluindo métodos não farmacológicos e farmacológicos para alívio da dor;

IV – Assegure o direito ao consentimento livre e esclarecido antes da realização de procedimentos invasivos, salvo em emergências que representem risco de morte à gestante ou ao recém-nascido;

V – Observe as diretrizes da Política Nacional de Humanização e das normas do Ministério da Saúde referentes à assistência obstétrica e neonatal;



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ:08.861.858.0001/52

**VI** – Assegure o direito à presença de acompanhante de livre escolha da parturiente, durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, conforme a Lei Federal nº 11.108/2005.

**Parágrafo único.** O Município poderá regulamentar a atuação de doulas nos estabelecimentos de saúde, garantindo o acesso dessas profissionais quando solicitado pela gestante.

**Art. 3º** São princípios da assistência humanizada na gestação, pré-parto, parto e puerpério:

**I** – Harmonização entre segurança e bem-estar da pessoa gestante, parturiente ou puérpera, bem como do nascituro ou recém-nascido;

**II** – Mínima intervenção da equipe técnica, respeitando o processo fisiológico do parto;

**III** – Preferência pela utilização de métodos menos invasivos;

**IV** – Possibilidade de escolha informada dos métodos de assistência ao parto;

**V** – Fornecimento de informações claras e completas à gestante e ao acompanhante;

**VI** – Assistência livre de discriminação de qualquer natureza;

**VII** – Cuidado centrado na pessoa gestante, respeitando sua autonomia, dignidade e necessidades.

**Art. 4º** A pessoa gestante atendida no sistema municipal de saúde terá direito à elaboração de Plano Individual de Parto, o qual deverá ser anexado a seu prontuário, contendo suas diretivas antecipadas de vontade.

§1º O plano poderá incluir, entre outros aspectos:

**I** – Local preferencial de realização do parto;

**II** – Métodos de alívio da dor;

**III** – Presença de acompanhante;

**IV** – Presença de doula, quando desejado;

**V** – Posição de parto preferencial;

**VI** – Procedimentos que aceita ou recusa durante o parto.



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ:08.861.858.0001/52

§2º O plano poderá ser modificado sempre que houver necessidade clínica ou decisão da gestante.

**Art. 5º** Qualquer procedimento que contrarie o Plano Individual de Parto deverá ser justificado por escrito no prontuário, pelo profissional responsável, quando houver necessidade clínica.

**Parágrafo único.** A gestante ou seu acompanhante terá direito a acesso ao prontuário médico.

**Art. 6º** A equipe responsável pelo parto deverá adotar práticas baseadas em evidências científicas, incluindo:

- I – Monitoramento adequado do trabalho de parto;
- II – Utilização do partograma;
- III – Utilização de materiais esterilizados;
- IV – Incentivo ao contato pele a pele entre mãe e recém-nascido;
- V – Estímulo à amamentação na primeira hora de vida.

**Parágrafo único.** Ressalvada prescrição médica em contrário, será permitido à parturiente:

- I – Movimentar-se livremente durante o trabalho de parto;
- II – Escolher a posição que lhe seja mais confortável;
- III – Ingerir líquidos e alimentos leves.

**Art. 7º** Considera-se violência obstétrica todo ato praticado por profissional de saúde que cause dano físico ou psicológico à gestante, parturiente ou puerpera, mediante tratamento desumano, abuso de medicalização ou intervenção desnecessária.

**Art. 8º** Constituem exemplos de violência obstétrica:

- I – Tratamento desrespeitoso, humilhante ou agressivo;
- II – Realização de procedimentos sem consentimento da gestante;
- III – Impedir a presença de acompanhante;
- IV – Realizar cesariana sem indicação clínica;



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ:08.861.858.0001/52

V – Submeter a gestante a procedimentos dolorosos ou invasivos sem necessidade clínica;

VI – Impedir o contato imediato entre mãe e recém-nascido sem justificativa médica.

**Art. 9º** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a elaborar e divulgar Cartilha de Direitos da Gestante, Parturiente e Puérpera, com linguagem acessível à população.

**Art. 10.** Os estabelecimentos de saúde que realizem atendimento pré-natal ou parto, ficam autorizados a afixar cartazes informativos contendo:

I – Direitos da gestante previstos nesta Lei;

II – Canais de denúncia de violência obstétrica;

III – Orientação sobre acesso ao prontuário médico.

**Art. 11.** As denúncias de descumprimento desta Lei poderão ser encaminhadas:

I – À Ouvidoria do SUS Municipal;

II – À Secretaria Municipal de Saúde de Riacho das Almas/PE;

III – Ao Ministério Público do Estado de Pernambuco – MPPE;

IV – À Defensoria Pública do Estado de Pernambuco;

V – Aos Conselhos Profissionais competentes.

**Art. 12.** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

**Art. 13.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias deste Poder Executivo Municipal, existentes na Lei Orçamentária vigente, as quais poderão ser suplementadas, se necessário for, em conformidade com o que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE, 16 de Março de 2026.

  
GENIVAL GOMES DE MOURA

VEREADOR



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ:08.861.858.0001/52

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 09/ 2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS/PE, 16 DE MARÇO DE 2026.

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES.

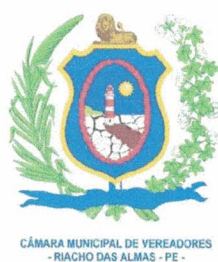
O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar às gestantes do Município de Riacho das Almas, Estado de Pernambuco, o **direito à assistência humanizada durante a gestação, o parto e o puerpério, bem como prevenir e combater práticas caracterizadas como violência obstétrica, garantindo atendimento digno, seguro e respeitoso no âmbito dos serviços de saúde.**

Nesses termos, relembra-se de que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 6º, que a saúde é direito social fundamental, no mesmo sentir, o art. 196 do mesmo texto normativo, expressamente dispõe: *“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”*

Nessa toada, relembra-se de que a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que organiza o Sistema Único de Saúde – SUS, estabelece que as ações e serviços de saúde devem observar princípios como a integralidade da assistência, a humanização do atendimento e a dignidade da pessoa humana. Assim, no campo da saúde materna, **diversas diretrizes nacionais e internacionais apontam a necessidade de implementação de práticas baseadas em evidências científicas que garantam segurança à gestante e ao recém-nascido, respeitando a autonomia da mulher e reduzindo intervenções desnecessárias no processo fisiológico do parto.**

A Organização Mundial da Saúde – OMS recomenda a adoção de práticas que promovam o parto humanizado, com respeito às escolhas da gestante, presença de acompanhante de sua confiança e utilização preferencial de métodos menos invasivos, quando não houver contraindicação médica. No Brasil, tais diretrizes também encontram respaldo na Lei Federal nº 11.108/2005, que garante à parturiente o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Entretanto, ainda se verificam em diversas regiões do país, práticas inadequadas que podem configurar violência obstétrica, caracterizada por condutas abusivas, desrespeitosas ou desnecessárias praticadas durante a assistência ao parto, gerando danos físicos e psicológicos às mulheres.



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ:08.861.858.0001/52

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei busca fortalecer a política pública de saúde materna no Município de Riacho das Almas/PE, estabelecendo diretrizes para a assistência humanizada ao parto, assegurando o direito à informação, ao consentimento esclarecido e ao respeito à autonomia da gestante. Além disso, **a proposta prevê a elaboração de instrumentos informativos e mecanismos de transparência**, como a cartilha de direitos da gestante e a divulgação de canais de denúncia, contribuindo para a conscientização da população e o aprimoramento dos serviços de saúde.

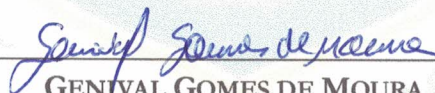
Importante destacar que a iniciativa não interfere na autonomia técnica dos profissionais de saúde, **mas estabelece parâmetros de boas práticas baseadas em evidências científicas e nos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à maternidade e da promoção da saúde.**

Dessa forma, o presente projeto representa importante avanço na promoção de uma assistência obstétrica mais humanizada, segura e respeitosa, contribuindo para a melhoria da qualidade dos serviços de saúde oferecidos à população riachense.

Diante da relevância social e sanitária da matéria, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE, em 16 de Março de 2026.

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
GENIVAL GOMES DE MOURA  
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
- RIACHO DAS ALMAS - PE -



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA  
FONSECACNPJ:08.861.858.0001/52

❖ COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 09/2026

AUTORIA: VEREADOR GENIVAL GOMES DE MOURA.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA A HUMANIZAÇÃO DO PARTO E COMBATE À VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS/PE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº 09/2026, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal por meio do Senhor Vereador Genival de Moura, que visa, *dispor sobre medidas para a humanização do parto e combate à violência obstétrica no âmbito do Município de Riacho das Almas/PE, e dá outras providências.*

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 93, 150 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

**2. PARECER**

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento o Projeto de Lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo, para oferta de Parecer.

De início, é pontual destacar que nos termos do art. 108 do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, compete a Comissão de Finanças e Orçamento o estudo e apreciação das matérias que detenham natureza financeira e orçamentária. Vejamos:

**Art. 108.** Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

- I – Plano Plurianual;
- II – Diretrizes Orçamentárias;
- III – Proposta de Orçamento Anual;
- IV – **proposições referentes a matérias tributárias**, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que indiretamente, **alterem a despesa**



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA  
FONSECACNPJ:08.861.858.0001/52

ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito a ao Patrimônio Público Municipal;

V – proposições que fixem ou aumentem os vencimentos do Servidor e que fixem ou atualizem os Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, bem como concessão de benefícios que acarretem despesas de cunho indenizatório no âmbito da Câmara Municipal.

Nesse sentido, avaliando o conteúdo constante da proposição em apreço, verificou-se a existência do **devido lastro legal**, por estar em consonância com as disposições da Lei nº 4.320/64, bem como a proposição atende aos requisitos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por conseguinte, à luz das legislações financeiras e orçamentárias vigentes no Brasil, não conseguimos vislumbrar na proposta legislativa, qualquer afronta às normas supracitadas, bem como que respeita de forma veemente a Lei Orgânica deste Município.

### 3. CONCLUSÃO

Visto isso, nos restou comprovada a mais cristalina convicção sobre a **legalidade** da matéria constante na presente proposta legislativa, bem como, observa-se o devido lastro financeiro e orçamentário, além do que, a matéria disposta é de elevada relevância à sociedade, motivo pelo qual concluímos por sua plena **aprovação**.

Para constar, eu, Vereador Trago, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas, 23 de março de 2026.

*Gustavo André de Lucena Sousa*  
GUSTAVO ANDRÉ DE LUCENA SOUSA

PRESIDENTE

*Trago Alexandre L. de Oliveira*  
TIAGO ALEXSANDRO L. DE OLIVEIRA

RELATOR

*Abenildo Severino da Silva*  
ABENILDO SEVERINO DA SILVA

MEMBRO



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA  
FONSECACNPJ:08.861.858.0001/52

❖ COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

PARECER

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 09/2026

AUTORIA: VEREADOR GENIVAL GOMES DE MOURA.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA A HUMANIZAÇÃO DO PARTO E COMBATE À VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS/PE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 09/2026, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal por meio do Senhor Vereador Genival de Moura, que visa, *dispor sobre medidas para a humanização do parto e combate à violência obstétrica no âmbito do Município de Riacho das Almas/PE, e dá outras providências.*

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 93, 150 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

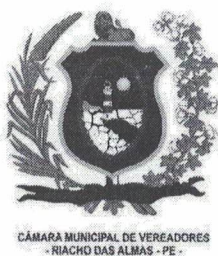
É o que se passa a fazer.

2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta **Comissão de Legislação de Redação e de Leis**, o projeto de lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo para oferta do azado Parecer.

De início, relembra-se que nos termos do art. 107 e seguintes do Regimento Interno, estabelece que compete a Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre as proposições legislativas, a partir dos seus aspectos constitucionais, legais e redacionais, veja-se:

**Art. 107.** Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre toda proposição legislativa, a partir dos seus aspectos constitucional, legal e redacional, devendo ainda, quando já aprovados pelo Plenário, adequá-los aos termos do que prescreve a Lei Complementar nº 95/1998, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA  
FONSECACNPJ:08.861.858.0001/52

§ 1º Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação em todas as propostas legislativas que tramitem na Câmara Municipal.

§ 2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de Projeto, seu Parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado pela maioria absoluta dos membros, a matéria prosseguirá a sua regular tramitação.

§ 3º A Comissão de Justiça e Redação manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I – organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II – criação de entidade de Administração indireta ou de Fundação;
- III – aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV – participação em consórcios;
- V – concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador.

Outrossim, destaca-se que o Município possui competência para legislar sobre o tema, eis que não se trata de matéria resguardada nas competências privativas da União, previstas no art. 22 da CF/88, ou nas competências do Estado de Pernambuco, previstas no art. 5º e seguintes da Constituição Estadual.

Nesses termos, relembra-se que o artigo 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Assim, a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, vejamos:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
- RIACHO DAS ALMAS - PE -

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA  
FONSECACNPJ:08.861.858.0001/52

- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No que se refere ao conceito de “interesse local”, deve ser compreendido por: *“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”*. De forma que logo de início, e em vista do exposto, é nítido de que o projeto de lei que visa dispor sobre as medidas para a humanização do parto e combate à violência obstétrica, se insere na definição de “interesse local”.

Além disso, após acurada análise em face da presente proposta legislativa, a partir da legislação constitucional e infraconstitucional, **vislumbramos a sua inteira legalidade**, tendo em vista que a referida propositura não traz dispositivos com vícios materiais ou formais. Ademais, está em plena consonância tanto com o Regimento Interno deste Poder Legislativo, quanto com a Lei Orgânica Municipal, do mesmo modo, é matéria de relevada importância para a coletividade.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a matéria constante no Projeto de Lei sob consulta está em perfeitas condições para sua aprovação, por seguir todos os trâmites legais e necessários, bem como por adequar-se à constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa, preenchendo assim todos os requisitos de admissibilidade, de forma que concluímos e recomendamos por sua **aprovação**.

Para constar, eu, Vereador Abenildo Severino da Silva, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas, 23 de março de 2026.

Abenildo Severino da Silva  
ABENILDO SEVERINO DA SILVA

**PRESIDENTE**

Francisco Cardoso Diassis Neto  
FRANCISCO CARDOSO DIASSIS NETO

**RELATOR**

José Leandro da Silva Neto  
JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO

**MEMBRO**

<sup>1</sup>CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49.



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA  
FONSECACNPJ:08.861.858.0001/52

❖ COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 09/2026

AUTORIA: VEREADOR GENIVAL GOMES DE MOURA

DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA A HUMANIZAÇÃO DO PARTO E COMBATE À VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS/PE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº 09/2026, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal por meio do Senhor Vereador Genival Gomes de Moura, que visa, *dispor sobre medidas para a humanização do parto e combate à violência obstétrica no âmbito do município de Riacho das Almas/PE, e dá outras providências.*

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 93, 150 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

**2. PARECER**

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta **Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social** o Projeto de Lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo para oferta do azado Parecer.

De início, relembra-se que nos termos do art. 109 e seguintes do Regimento Interno, estabelece que compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social manifestar-se sobre as proposições legislativas, a partir dos seus aspectos constitucionais, legais e redacionais, veja-se:

**Art. 109.** Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social manifestar se em todos os Projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais, artísticos, inclusive o Patrimônio Histórico, desportivos e



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA  
FONSECACNPJ:08.861.858.0001/52

relacionados com a Saúde, o Saneamento e Assistência e Previdência Sociais em geral.

De forma, que a o presente parecer faz-se necessário diante dos temas tratados no Projeto de Lei, quanto a humanização do parto e combate à violência obstétrica neste município, sendo, pois, assunto de competência desta Comissão exarar parecer.

Outrossim, destaca-se que o Município possui competência para legislar sobre o tema, eis que não se trata de matéria resguardada nas competências privativas da União, previstas no art. 22 da CF/88, ou nas competências do Estado de Pernambuco, previstas no art. 5º e seguintes da Constituição Estadual.

Nesses termos, relembra-se que o artigo 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “*A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição*”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Assim, a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, vejamos:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

**III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;**

**IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;**

**V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;**

**VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;**

**VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;**

**VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;**

**IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.**

De maneira que, faz-se necessário que esta Comissão se pronuncie, por ser um assunto de interesse local estando dentro das competências constitucionais que o município possui para legislar.

